



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.772-B, DE 2009

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes.

Art. 2º O art. 1º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos, em cujos objetivos sociais se inclua, complementarmente à ação do Estado e sem qualquer ônus para o público-alvo, atuação na área de saúde, saneamento, educação, ciência, cultura, civismo, lazer, meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade, ou qualquer outra de relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.

Parágrafo único: O serviço voluntário, exercido exclusivamente em atividade prevista no *caput* ou a ela relacionada, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração, entre as partes, de termo de adesão, do qual deverá constar o objeto, as condições e as responsabilidades de seu exercício.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, veio regular o serviço voluntário, definindo as atividades que o caracterizam e distinguindo-o do trabalho com vínculo empregatício, gerador de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Com as novas regras, o voluntariado brasileiro, graças principalmente às instituições do terceiro setor, experimentou forte incremento de

atividades, existindo hoje, no país, inúmeros centros de apoio àqueles que, por motivação pessoal, altruísmo ou solidariedade, buscam engajar-se no movimento.

Todavia, ao estabelecer os objetivos institucionais que permitem a arregimentação de força de trabalho para o serviço voluntário, a Lei 9.608/98 fê-lo de forma taxativa, deixando de fora, com isso, importantes causas, como a saúde, o saneamento, o meio ambiente e outras relacionadas com o bem-estar social.

Lembre-se, a propósito, que o ano de 2008, conforme decretado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em consonância com os objetivos de desenvolvimento do milênio, foi o Ano Internacional do Saneamento – área social não contemplada nos objetivos elencados pela citada lei.

Igualmente não foram elencadas na lei as atividades de proteção do meio-ambiente, causa de alta relevância e interesse social, tratada na Constituição Federal como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (*“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*).

Dessa forma, a presente proposta tem por objetivo, em primeiro lugar, tornar exemplificativa, a enumeração das causas passíveis de enquadramento nas condições do serviço voluntário, dentro de um conceito geral de atuação em área de relevante interesse social que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.

A partir dessa mudança maior, e na defesa dos princípios do movimento, sentiu-se a necessidade de estabelecer que, da atuação institucional que venha a balizar o enquadramento no conceito de serviço voluntário, não pode decorrer nenhum custo para o público-alvo e, paralelamente, que o serviço voluntário será prestado exclusivamente na atividade ou atividades sociais da instituição que serviram para caracterizá-lo ou que com ela estejam relacionadas.

Acrescentou-se também que, do termo de adesão, instituído para a formalização do serviço voluntário, deve constar a definição de responsabilidades – inclusive perante terceiros, além do objeto e das condições de seu exercício.

Na certeza de que as modificações ora propostas representarão significativo avanço nas soluções sociais advindas das atividades

organizadas em torno da força do voluntariado, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.772, de 2009, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Propõe-se, inicialmente, a ampliação das áreas em que os voluntários possam atuar, com a inclusão expressa das áreas de saúde, saneamento e meio ambiente e a possibilidade de atuação em outras áreas de “relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população”. Além disso, determina-se que o serviço voluntário a ser prestado não poderá gerar qualquer ônus para o público-alvo e terá que ser efetivado na área de atuação da entidade.

Em relação ao art. 2º da Proposição ora sob análise, sugere-se a inclusão, no termo de adesão a ser firmado entre as partes, das responsabilidades do exercício do serviço voluntário.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.608, de 1998, estabelece que o serviço voluntário é aquele prestado sem remuneração por pessoa física a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para que seja configurada a prestação de serviço voluntário é necessária, além da ausência de remuneração pelo prestador de serviço, a celebração de um termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador de serviços, no qual deverá constar o objeto e as condições para o seu exercício.

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão pretende ampliar as áreas de atuação do serviço voluntário, por entender o seu Autor que a Lei nº 9.608, de 1998, foi taxativa ao estabelecer as áreas em que o serviço voluntário é passível de ser utilizado, excluindo importantes segmentos, como a saúde, o saneamento, o meio ambiente e outras áreas relacionadas com o bem-estar social.

Além disso, propõe que o serviço voluntário seja prestado exclusivamente na atividade ou nas atividades sociais da instituição ou que com ela estejam relacionadas e que seja expressamente vedada na Lei que a prestação de serviço voluntário possa gerar custo para o público-alvo.

Finalmente, determina que o termo de adesão a ser firmado entre as partes, ou seja, entre a instituição pública ou privada e o prestador de serviço, contenha não só o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário, como também a definição de responsabilidades do exercício dessa atividade.

As alterações legais aqui propostas são válidas e caminham a favor da ampliação e da valorização do trabalho voluntário. Nos dias de hoje, pode-se constatar que o trabalho voluntário não existe apenas na área social, para minimizar carências da população mais vulnerável, mas também em causas de defesa de direitos, ambiental e de revitalização das comunidades. Também é crescente a participação de voluntários em hospitais, escolas e creches. É certo que ainda há preconceito com o trabalho voluntário, muitas vezes associado a mero passatempo e não como um compromisso de trabalho, motivado pela solidariedade e cidadania participativa. Em que pese a invisibilidade do setor, a presença de voluntários por todo o Brasil tem-se ampliado, e julgamos que a presente proposição em muito pode ajudar a consolidar essa realidade.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.772, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.772/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Osmar Terra, Pastor Manoel Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, Fátima Pelaes, Mauro Nazif e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.772, de 2009, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Trata-se de projeto que propõe, a ampliação das áreas em que os voluntários possam atuar, com a inclusão expressa das áreas de saúde, saneamento e meio ambiente e a possibilidade de atuação em outras áreas de “relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população”. Determina, também, que o serviço voluntário a ser prestado não poderá gerar qualquer ônus para o público-alvo e terá que ser efetivado na área de atuação da entidade.

Em relação ao art. 2º da Proposição ora sob análise, sugere-se a inclusão, no termo de adesão a ser firmado entre as partes, das responsabilidades do exercício do serviço voluntário.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o parecer do nobre relator, deputado Antônio Bulhões foi aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.608, de 1998, estabelece que o serviço voluntário é aquele prestado sem remuneração por pessoa física a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para que seja configurada a prestação de serviço voluntário é necessária, além da ausência de remuneração pelo prestador de serviço, a celebração de um termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador de serviços, no qual deverá constar o objeto e as condições para o seu exercício.

De acordo com o Projeto de Lei do nobre deputado Rodrigo de Castro, serão ampliadas as áreas de atuação do serviço voluntário, pois a Lei nº 9.608, de 1998, foi taxativa ao estabelecer as áreas em que o serviço voluntário é passível de ser utilizado, excluindo importantes segmentos, como a saúde, o saneamento, o meio ambiente e outras áreas relacionadas com o bem-estar social.

Propõe, ainda, que o serviço voluntário seja prestado exclusivamente na atividade ou nas atividades sociais da instituição ou que com ela estejam relacionadas e que seja expressamente vedada na Lei que a prestação de serviço voluntário possa gerar custo para o público-alvo.

O projeto determina, também, que o termo de adesão a ser firmado entre as partes, ou seja, entre a instituição pública ou privada e o prestador de serviço, contenha não só o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário, como também a definição de responsabilidades do exercício dessa atividade.

As alterações buscam a ampliação e a valorização do trabalho voluntário.

O executivo Firmin Antônio, executivo de um importante grupo empresarial, em seu artigo “Pela força do exemplo” cita: “É notável a atitude de um grande número de empresas, e ainda mais dos empregados dessas empresas, que se lançam no trabalho voluntário. Gente cansada do conformismo e disposta a mudar as coisas com as próprias mãos”.

No Brasil, os estabelecimentos mantidos por instituições *sem fins lucrativos* detêm historicamente um papel proeminente no campo da saúde, especialmente no segmento da assistência hospitalar. Nos dias atuais, o segmento se responsabiliza por cerca de 1/3 da capacidade instalada para atendimento hospitalar da população, além de representar um dos mais importantes agentes empregadores no mercado de trabalho e de serviços da saúde. Cerca de 60% do emprego assalariado em atividades de atendimento hospitalar privadas se localizam nestas instituições. Além disso, a amplitude da propagação geográfica da rede de hospitais não-lucrativos e o fato de serem muitas vezes os únicos equipamentos hospitalares presentes nos municípios de menor porte os credencia a cumprirem um papel de relevo nas políticas de universalização do acesso aos serviços de saúde. Apenas para tomar um exemplo, 614 municípios com até 20 mil habitantes só contam com hospitais “filantrópicos” para atendimento hospitalar de suas populações. Costuma-se dizer dessas instituições que elas chegam até onde o público não está e onde não existe qualquer oportunidade para o mercado explorar. Não seria, afinal, por mero acaso, que a Constituição Federal atribuiu, a estas entidades, o *status* de parceiros preferenciais na construção do Sistema Único de Saúde.

Estas entidades que atuam na área da saúde são geridas por pessoas que atuam de maneira voluntária, sem qualquer remuneração.

É papel do Congresso Nacional reconhecer a importância deste tema que é o voluntariado.

Neste sentido, considero que a aprovação deste tão importante projeto poderá tornar mais clara a atuação dos voluntários no país.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.772, de 2009.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Policarpo, o Projeto de Lei nº 5.772/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi. O Deputado Daniel Almeida apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laércio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO DANIEL ALMEIDA)

I – Relatório.

O projeto em questão pretende ampliar as possibilidades para o exercício do trabalho voluntário em quaisquer áreas de relevante interesse social, dilatando significativamente o escopo dessa singular modalidade de trabalho, permitindo seu desempenho perante amplos tomadores de serviço, dispostas na Lei 9608/1998.

Recebido nesta Comissão, obteve parecer pela aprovação do Relator. Posteriormente à apreciação nesta CTASP a matéria seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54, do Regimento Interno da Casa, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Discordando do ilustre relator que aprova a proposição, apresentamos o **presente Voto em Separado** para contrapor a matéria, pelas razões a seguir expostas.

É o relatório.

II – Voto.

As alterações pretendidas no texto da Lei 9608/1998 precisam estar em sintonia com a sistemática adotada na própria Lei e com os cuidados necessários para que a opção pelo trabalho voluntário seja uma experiência que decorre de ato volitivo e por relevante interesse social e **não sirva de disfarçadas relações de trabalho ou de precarização das formas contemporâneas de trabalho.**

As alterações propostas no Art. 1º da Lei, por exemplo, abre espaço para que o serviço voluntário possa ocorrer em praticamente todas as áreas possíveis, a depender do entendimento dos envolvidos de que aquela atividade seja, de alguma maneira, de “relevante interesse social”. Essa mudança desconfigura os limites e precauções previstos na Lei de trabalho voluntário que precisa ser mantido por respeito ao sistema de proteção das relações de trabalho.

Vejamos como é a redação atual do artigo:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.”

Agora a redação proposta pelo Projeto em apreço:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, em cujos objetivos sociais se inclua, completamente à ação do estado e sem qualquer ônus para o público-alvo, atuação na área de saúde, saneamento, educação, ciência, cultura, civismo, lazer, meio ambiente ou de assistência social, inclusive

mutualidade, ou qualquer outra de relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.”

As alterações pretendidas na redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei também segue o mesmo sentido da alteração do *caput* acima transcrito. Abre um amplo espaço de possibilidades para as atividades desempenhadas por serviço voluntário, estendendo para também aquelas “relacionadas” ao que já está definido no *caput*. Introduz na lei vigente uma significativa insegurança na aplicação dessas hipóteses.

Vejamos a redação proposta para o Parágrafo único do Art. 1º

“Parágrafo único - O serviço voluntário, exercido exclusivamente em atividade prevista no caput ou a ela relacionada, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Outra alteração inserida pelo Projeto se refere ao Art. 2º da Lei 9608/1998, não trazendo qualquer segurança ou acréscimo de direito na aplicação da lei, modificando expressões sem esclarecer nem contribuir para a sua eficácia. Vejamos a redação atual do dispositivo:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.”

A redação proposta pelo Projeto:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração, entre as partes, de termo de adesão, do qual deverá constar o objeto, as condições e as responsabilidades de seu exercício”(NR)

Por todo o exposto, opino pela rejeição do PL em apreço, diante da insegurança jurídica a ser gerada pela amplitude de objeto proposto para o trabalho voluntário, ferindo a lógica da legislação vigente que trata dessa hipótese de labor como situação excepcional e ainda desconsidera as precauções que envolvem o

exercício dessa singular modalidade de prestação de serviço, ampliando os riscos de precarização, pelo que voto contrariamente ao projeto.

Face ao exposto e diante das observações supra, **voto pela rejeição do Projeto de Lei, em sentido contrário ao voto do Relator.**

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011

**Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA**

FIM DO DOCUMENTO
